

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgare; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-162-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

No primeiro trabalho denominado A (RE) DEFINIÇÃO DE POLUIDOR/OPERADOR E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO REGIME EUROPEU/PORTUGUÊS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva verificar a definição de poluidor e operador, além do tratamento dispensado ao princípio da prevenção ao longo dos anos.

O segundo trabalho A BIOECONOMIA NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos aborda, dentro do direito e sustentabilidade, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da Bioeconomia no Século XXI. Também, estuda como a biotecnologia vem assumindo a liderança entre os setores industriais e os novos desafios dessa economia que representa o futuro da humanidade.

Já, no terceiro artigo apresentado denominado A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NOS CASOS DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS dos autores Monique Reis de Oliveira Azevedo e Romeu Thomé estuda a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT garante uma proteção especial aos povos indígenas afetados por atividades com grande potencial de impacto ao meio ambiente natural e cultural, tais como a mineração. No entanto, essa proteção especial vem sofrendo violações no Brasil, seja através da recente tentativa de viabilizar a mineração em terras indígenas, consubstanciada no PL 191/2020, seja pela inobservância da consulta nos processos de licenciamento ambiental em terras indígenas.

O quarto artigo A CRISE DA BIODIVERSIDADE E SEUS IMPACTOS NO SURGIMENTO DE PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESASTRE BIOLÓGICO DA COVID-19 das autoras Francielle Benini Agne Tybusch e Gislaine Ferreira Oliveira analisa a crise da biodiversidade tem se agravado devido a fatores relacionados ao desmatamento e as queimadas. Cada vez mais doenças infecciosas tem se tornado presentes. Somado a isso, tem-se no cenário atual um período marcado por uma pandemia sem precedentes.

Também no quinto trabalho com o nome A EMPRESA COMO FONTE DE PERIGO E AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE CONTROLE E GESTÃO DE RISCOS dos autores Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva tem por escopo investigar em que medida as investigações internas se apresentam como instrumento de controle e gestão de riscos da atividade empresarial, tornando-a afinada com os preceitos de ética, legalidade e sustentabilidade.

O sexto trabalho com o tema A NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL dos autores Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé visa analisar se licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental consolidados no Brasil. Deste modo, diversas modificações vêm ocorrendo nesse instrumento em nível nacional, regional e local, mas pouco se debate sobre os seus pilares de sustentação. Portanto, neste estudo se analisou o próprio conceito de licenciamento ambiental e a importância de valorização do processo, sugerindo-se um modelo estratificado em etapas adaptado à realidade atual do Estado de Minas Gerais.

No sétimo trabalho com o tema A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº 23.291/2019: UMA BREVE ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA dos autores Alessandra Castro Diniz Portela, Luiza Guerra Araújo e Eduardo Calais Pereira tem como objetivo analisar a Política Estadual de Segurança de Barragens, em face do princípio da participação comunitária e dos preceitos da democracia participativa verificando se o processo de edição da norma, contou com a participação da coletividade.

Já, no oitavo trabalho denominado A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA ERRADICAÇÃO DA FOME E DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA EDUCAÇÃO dos autores Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresenta proposta a partir do sistema contributivo arrecadatário do Imposto de Renda, visando à proteção da criança e do

adolescente, com vistas ao alcance da sustentabilidade social a partir dos débitos e créditos da vida.

No nono trabalho A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS dos autores Rhiani Salamon Reis Riani e Alcindo Fernandes Gonçalves aborda o Direito Ambiental Portuário e visa discutir a relevância da regularização ambiental nesta área, tendo em vista que este setor, embora exista há muito tempo, ainda não apresenta sinergia necessária com o meio ambiente.

O décimo artigo A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2 dos autores Edielis Coelho, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19.

Também no décimo primeiro artigo com a temática A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA do autor Chede Mamedio Bark visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

O décimo segundo trabalho com o tema AGRICULTURA E AGROECOLOGIA: POSSIBILIDADES DE UM NOVO MERCADO SUSTENTÁVEL dos autores Gabrielle Kolling e Gernardes Silva Andrade tem como objetivo analisar como a agroecologia e os seus desdobramentos no cenário brasileiro.

No décimo terceiro artigo AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Luciana Aparecida Teixeira objetiva analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator.

O décimo quarto trabalho com a temática CRÉDITO DE SUSTENTABILIDADE ESCOLAR dos autores Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Vânia Cristina dos Santos, sendo que, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se a redução da conta de água e energia dessas escolas podem gerar pagamento por serviços ambientais.

No décimo quinto artigo DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) dos autores Daniela da Silva Jumpire, Moacir Venâncio da Silva Junior e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro. O objetivo geral desse artigo, foi identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Já, no décimo sexto trabalho denominado DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA do autor Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes analisa os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

O décimo sétimo artigo com a temática EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues, sendo que esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde.

Por fim, no décimo oitavo artigo com a temática OS PADRÕES DE CONSUMO DIANTE DO ODS 12 DA AGENDA 2030 dos autores José Fernando Vidal De Souza e Heloisa Correa Meneses trata da relação entre consumo consciente e desenvolvimento sustentável, abordando o conceito contido no ODS 12 da Agenda 2030. Investiga o papel do consumidor inserido na sociedade e a defesa do meio ambiente.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: O artigo intitulado “A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA

ECOLOGICAL BALANCE AND HEALTH: DUTY TO PROTECT IN TIMES OF PANDEMIC

Késia Rocha Narciso ¹
Paula Romão Rodrigues ²

Resumo

A manutenção da saúde depende do equilíbrio ecológico, dispondo de proteção constitucional. A atual pandemia afetou diversos direitos intrínsecos ao ser humano ressaltando a necessidade de mudanças de paradigmas no ambiente comum. Esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. Os principais resultados demonstram que o equilíbrio ecológico e o direito a saúde são indissociáveis, as ações devem atenção às evidências científicas e cabe ao estado assegurar meios de proteção à saúde e à vida.

Palavras-chave: Equilíbrio ambiental, Direito à saúde, Direitos humanos, Proteção estatal, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The maintenance of health depends on ecological balance, has constitutional protection. The current pandemic has affected several intrinsic rights to human, highlighting the need for paradigm changes in the common environment. This research aims to analyze the state's duty to safeguard in times of pandemic before the intersection between ecological balance and the right to health. Bibliographic research and the deductive method were used. The main results demonstrate that ecological balance and the right to health are inseparable, actions must pay attention to scientific evidence and it is up to the state to ensure means of protecting health and life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecological balance, Right to health, Human rights, State protection, Pandemic

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - UENP. MBA em Gestão de Negócios – USP /ESALQ. Especialista Direito Ambiental – UFPR, Especialista Direito Aplicado EMAP – PR. Advogada.

² Mestranda no Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica - UENP. Bacharela em Direito pela UNIFIO. Pós-graduada em Direito Empresarial- UEL. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A exploração ambiental engajou diversas pautas, com a modernização e o uso irresponsável dos recursos naturais, as questões ambientais motivaram instrumentos jurídicos para sua defesa e resguardo, e pela Declaração de Estocolmo (1972) o ambiente obteve o reconhecimento como direito fundamental.

A Constituição da República de 1988 dispõe em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que em sua interpretação deve contemplar uma visão ampla e integrada da natureza, para que o poder público e a coletividade possam garanti-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, as ações humanas alteram os ciclos da natureza e dentre os vários fatores que causam desequilíbrio ambiental, tem-se as doenças que assolaram a humanidade de diversas maneiras, e que por vezes, não se observa a relevância da interseção do equilíbrio ecológico e a saúde.

Com a pandemia de coronavírus e sua rápida expansão diante das limitantes informações acerca de sua evolução, houve cerceamento e violação de direitos, evidenciando a preocupação com o equilíbrio ecológico ante a intervenção humana no ambiente, justificando a importância da discussão da temática.

Em uma pesquisa conduzida pela Ipsos (2020) os dados demonstraram que no Brasil 85% dos participantes consideram as questões pandêmicas como prioritárias após a retomada das atividades.

Embora o direito à saúde no Brasil encontre desafios para sua efetivação, a atuação estatal é imprescindível para resguardo dos direitos e garantias fundamentais e de proteção à saúde, à vida, e para isso, há que se assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo divide-se em três capítulos, o primeiro analisa a interseção entre saúde e equilíbrio ecológico, demonstra a visão integrada da natureza e a dependência de um ambiente ecologicamente equilibrado para assegurar o direito à saúde, visto que, desequilíbrios ambientais podem resultar em doenças que põem em risco demais direitos intrínsecos ao ser humano tais como a saúde e a vida, como na atual pandemia e que alcança todos, indistintamente.

O segundo capítulo discute sobre a proteção estatal enquanto garantidor e fiscalizador do direito fundamental à saúde, relata sobre a previsão constitucional, normas infraconstitucionais, como também o viés internacional quantos aos tratados, evidenciando-se o ambiente sadio e equilibrado e demais atribuições para sua garantia e manutenção.

O terceiro e último capítulo analisa o dever de resguardo em tempos de urgência, como na atual pandemia, discute dados e termos resultantes da pandemia de COVID-19, dispõe sobre a posição doutrinária quanto aos limites e deveres dispostos em lei para amparo e resguardo à saúde, como também, ratifica a tomada de decisão e ações estatais baseadas em evidências científicas, que pedem atenção aos órgãos e profissionais competentes, e ainda, o dever de obediência dos cidadãos quanto às medidas previstas em lei.

Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, materiais tais como livros, artigos científicos, legislação, dados, disponíveis em meio físico ou eletrônico e o método de abordagem dedutivo para realização.

O objetivo da pesquisa é analisar o dever do estado em resguardar e assegurar direitos em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde, pois, as ações humanas que alteram os ecossistemas em seus diversos aspectos trazem consequências ecológicas que desencadeiam desequilíbrios, e, conseqüentemente, a propagação de doenças, diante disso, a proteção estatal é imprescindível para garantia de direitos e proteção ecológica, já que, em se tratando de pandemia, todos são afetados.

2 EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E A RELAÇÃO AMBIENTE-SAÚDE

O artigo 225 da Constituição da República (BRASIL, 1988) dispõe sobre a proteção ecológica ambiental em garantia para as presentes e futuras gerações, entretanto, tal proteção pela visão ampla do direito ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 70 e LEITE, 2017, p. 69) deve considerar os aspectos bióticos e abióticos, ou seja, todas as formas de vida e as influências externas ao ambiente no ecossistema para que o objetivo constitucional seja contemplado.

O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao equilíbrio ecológico, pois, sem um ambiente sadio não é possível assegurar a saúde, sem proteção ao ambiente e sua biodiversidade não é possível evitar desequilíbrios e propagação de doenças e embora o direito a saúde no Brasil tenha sido negligenciado no contexto histórico das Constituições que precederam a CF de 1988, foi nesta Carta Cidadã que a Saúde alcançou o escopo de direito fundamental.

Para Maria Beatriz e colaboradores, a Constituição da República vai além do setor ambiental quanto ao cuidado com o meio ambiente, já que a saúde é “um elemento fundamental na construção de políticas públicas intersetoriais” (2010, p. 96-97), além das

previsões constitucionais, há referências às duas temáticas nas políticas nacionais de meio ambiente e saúde.

No tocante a ligação entre os riscos à saúde humana em virtude da má utilização de recursos naturais nota-se que o desenvolvimento predatório dos países acaba tornando um bem essencial como a saúde como um bem de consumo.

A 13ª Conferência de Saúde contemplou eixos temáticos, dentre os quais o meio ambiente e a saúde trazendo diretrizes para auxiliar nesta interseção, Carvalho e seus colaboradores destacam que:

Evidencia-se também nas diretrizes propostas a preocupação com uma transformação do modelo econômico vigente, mais voltado ao padrão de consumo exacerbado, para um modelo mais sustentável e equânime. Todas estas proposições compõem o escopo de propostas de mudanças de paradigmas que têm parte de seu nascedouro no conjunto epistemológico do desenvolvimento sustentável que prevê o equilíbrio das ações humanas, integrando ao menos as dimensões ambiental, social e econômica. Também, no conjunto de diretrizes percebe-se o estímulo ao consumo responsável de alimentos ou de produtos que causem danos à saúde humana, dos animais e ao meio ambiente, bem como a importante co-relação entre a geração e disposição inadequada de resíduos causadora de impactos ao ambiente e à saúde (2010, p. 104).

O direito à saúde, que agrega a integridade física, psíquica e social, de acordo com o preâmbulo da OMS (2019), bem como, o do acesso a um meio ambiente equilibrado, é um direito transindividual, aqueles que não pertencem ao indivíduo de forma isolada, o que significa que sua correta proteção e garantia afeta a todos os envolvidos. Não adianta em sua execução que sejam garantidos somente a uma parcela da população, é necessário que sejam plenamente a todos assegurados.

Os direitos transindividuais são caracterizados, não apenas pelo fato de serem compartilhados por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas, também, pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, solucionando o conflito adequadamente e evitando insegurança jurídica (OLIVEIRA, 2020).

O exemplo de que o não estabelecimento de regras e a preservação do meio ambiente, bem como a garantia e proteção do direito a saúde afeta a todos, é o da pandemia do novo coronavírus que ocorreu em virtude da falta de respeito a esses direitos.

Considerando os dados da Comissão Europeia, Meira e Carvalho apontam que “a interação (*sic*) entre ambiente e saúde é mais íntima do que comumente (*sic*) se pensa, estima-se que 20% das doenças nos países industrializados se devem a factores (*sic*)

ambientais, como seja o cocktail de químicos a que estamos expostos no ar, na água e na comida” (2010, p. 1).

Quando existe crescimento rápido de cidades, estados ou países, corriqueiramente, ocorre o desmatamento e a invasão de territórios preservados. Isso gera o desenvolvimento de doenças que estavam contidas em ambientes não explorados, como por exemplo, em matas e cavernas. Tudo sugere, pela observação de padrões, que a origem do coronavírus que causa a doença COVID-19 tenha vindo de morcegos que habitavam em cavernas (PSCHEIDT, 2020, p. 1).

Nesse sentido, a depredação da natureza, bem como, a exposição do homem a ambientes selvagens e do consumo de carnes de animais selvagens deixou o homem exposto a doenças que anteriormente somente afetava animálias, criando novas doenças mortais:

Os recursos da terra estão sendo depredados por causa de formas imediatistas de entender a economia e a atividade comercial, produtiva. O modelo de desenvolvimento baseado no consumo e na ganância está ameaçando a vida, o sustento de pessoas, sobretudo dos mais pobres. Esse modelo destrói a biodiversidade. Poluição, resíduos e a cultura do descarte inadequado estão levando às mudanças climáticas, e afetando as pessoas. Não atentamos para atitudes simples, como o descarte correto do lixo, ligar todas as casas às redes de esgoto, cuidar da água (MORAIS, QUEIROZ, 2017, p. 1).

Esses fatores aliados à alta utilização de recursos animais pode dar origem a zoonoses, que são doenças de origem animal que afetam a saúde humana:

O hábito de alimentação de animais silvestres é apenas o reflexo do principal motivo de surgimento e propagação de zoonoses que é a interferência humana nos habitats naturais, o que vem possibilitando que os vírus antes restritos à natureza se cruzem rapidamente com seres humanos (SASSON, 2020, p.1).

O grande exemplo dessa doença e desse tipo de contaminação de origem animal é o do novo coronavírus que apesar da discussão sobre sua real causa e origem, pode ser atribuído a esses fatos de depredação ambiental.

De início, mesmo sem confirmação da origem do vírus, pode-se afirmar se tratar de uma zoonose que são doenças transmitidas de animais para humanos ou vice-versa. Casos famosos como a peste bubônica transmitida por pulgas e ratos no século 14 e sucedida por outros exemplos notórios como ebola, gripe aviária, HIV, zika vírus, entre outros, foram avisos intermitentes desta atual pandemia global (SASSON, 2020, p.1).

Apesar de o coronavírus ter alcançado patamares de contaminação e números de mortes nunca antes vistos, as zoonoses não são novidade para o surgimento de novas doenças, exemplo desse fato no Brasil são outras patologias como a dengue, aids e zica vírus:

No Brasil, as zoonoses mais conhecidas são a leptospirose, a doença de Chagas, a febre amarela, a chikungunya, a dengue e a Zyka, as quais são monitoradas por programas nacionais de vigilância nacional. Há ainda zoonoses regionais e/ou locais, como toxoplasmose, esporotricose, ancilostomíase e toxocaríase que são monitoradas a partir da sistematização da aplicação dos recursos do governo federal para apoiar os municípios na implantação e na implementação de Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Portaria MS/SAS nº 758/2014 e normas técnicas relativas às ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância de zoonoses, conforme Portaria MS/GM nº 1.138/2014 (SASSON, 2020, p.1).

Com esse caos causado pela própria conduta humana, em que seus atos efetuados sem o devido respeito ao meio ambiente, ocasionando a morte de milhões de pessoas em poucos meses, a necessidade de planejamento de desenvolvimento social aliada à proteção ambiental se mostram ainda mais urgente.

A questão ambiental ligada à questão social deve ser repensada, analisada e enfrentada pela sociedade considerando a submissão do meio ambiente ao sistema político capitalista, e às relações entre sociedade e natureza (MORAIS, QUEIROZ, 2017, p. 3).

Esta nova doença também deixou clara a impossibilidade da individualização do direito a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O grande e claro exemplo é o de que uma doença originada na China causou mortes ao redor de todo o mundo, por esse motivo há que existir cooperação global nessa proteção ou todos serão igualmente afetados.

3 DIREITO A SAÚDE E PROTEÇÃO ESTATAL

Para Carvalho e seus colaboradores, os problemas ambientais estão relacionados aos problemas sociais, e que por serem os primeiros sentidos pelos seres humanos são vistos como problema, haja vista que é a espécie que pouco se atenta e pouco cuida do ambiente comum, e se torna latente quando as relações se tornam desequilibradas, surgindo o conceito de saúde ambiental (2010, p. 94-95), porém, “um olhar mais sistêmico sobre as interfaces entre saúde e meio ambiente deve-se às proposições do movimento ambientalista na segunda metade do século XX, que teve sua força assentada em bases científicas unidas ao ativismo político” (2010, p. 96).

Ao citar a Carta de Ottawa (1986), Meira e Carvalho destacam que:

(...) uma vida salutar é um garante para o desenvolvimento pessoal, social e económico (*sic*), pelo que a proteção (*sic*) do ambiente e a conservação dos recursos naturais deverá estar presente nas estratégias de promoção da saúde e de crescimento dos vários países e nações. Pela primeira vez, a *Carta de Ottawa* expressou a ideia de que um ecossistema estável e consequentes recursos sustentáveis são pré-requisitos para a saúde (2010, p. 2).

A saúde é um direito social garantido pela Constituição Federal em seu artigo 196 definido como um direito de todos e um dever do Estado: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Enquanto direito fundamental tem-se a:

(...) percepção de que não é possível garantir saúde, educação, trabalho digno e outros direitos importantes sem que haja acesso ao meio ambiente deixa clara a grande correlação entre os três pilares da sustentabilidade. Portanto, para que seja possível atender a todos os anseios da população referentes à expectativa de crescimento, às melhorias na qualidade de vida e à proteção das condições mínimas de perpetuação da espécie humana, é imprescindível que a relação entre homem e meio ambiente ocorra de forma natural e pautada na eficiência e na racionalidade.

Ademais, o § 2º do art. 5º da CFRB (1988) vinculam ao ordenamento jurídico brasileiro os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, Sarlet e Figueiredo (2011) ressaltam que:

(...) ainda que não tivesse sido positivado explicitamente no texto constitucional, o direito à saúde certamente poderia ser admitido como direito fundamental implícito, à semelhança do que acontece em outros sistemas jurídicos – como é o caso da Alemanha, por exemplo. Não fosse isso suficiente, a cláusula de abertura inserida no § 2º do artigo 5º da CF permite a extensão do regime de jus fundamentalidade, especialmente a presunção em favor da aplicabilidade imediata e, pois, do mandado de otimização, previstos pelo § 1º do mesmo dispositivo constitucional, a outras normas relacionadas com o direito à saúde, ainda que externas ao catálogo dos artigos 5º e 6º da CF. O que parece certo, ao fim e ao cabo, é que uma ordem constitucional que protege os direitos à vida, à integridade física e corporal e ao meio ambiente sadio e equilibrado evidentemente deve salvaguardar a saúde, sob pena de esvaziamento (substancial) daqueles direitos.

Além disso, o assunto é tratado em diversas leis infraconstitucionais que delimitam e especificam o tema e maneira como este será garantido, exemplo disso é a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 (BRASIL) que trata sobre o Sistema Único de Saúde.

Apesar da dificuldade de sua exata conceituação é notado que ao Estado incumbe o dever de que a todos sejam garantidos meios tanto para que se evitem doenças de maneira

preventiva, quanto sejam disponibilizados tratamentos, exames, remédios e cirurgias para que haja o restabelecimento da vida saudável daqueles que foram acometidos por doenças.

O estado passou por estágios e concepções, entretanto destaca-se que:

(...) ainda há essa dicotomia entre proteção da atividade econômica e proteção ao direito ambiental, quando o mais avançado e correto seria o desfazimento das diferenças, para proteção satisfatória de ambos os aspectos. Daí pode-se afirmar que essa característica de prevalência da perspectiva econômica em todos os modelos trouxe a vulnerabilidade de outros setores sociais, além de vulnerabilidade ambiental. Assim, a vulnerabilidade ambiental relaciona-se intimamente com o ideal de justiça. (...) pautado no Princípio do Estado Democrático de Direito, o Estado concilia um Estado de leis a um Estado de Justiça, de forma que sua função de ente soberano é revelada por meio de sua Constituição com o *telos* da justiça social (KLOCK, 2011, p. 62-63).

No contexto jurídico, parece claro que, quando se fala em saúde, quer-se referir às medidas disponíveis para que se evitem doenças ou agravos, ou deles se recupere, resgatando-se o padrão de normalidade aplicável dentro do consenso técnico (ARAÚJO, 2018, p. 43).

Para Andréa Bulgakov há que se considerar ainda que, “Os direitos humanos tutelados mundialmente reconhecem que a garantia desses direitos depende umbilicalmente do ambiente para serem efetivados. Tal constatação se dá em razão da total dependência biológica do homem em relação ao meio ambiente” (2011, p. 68).

É tamanha a importância de tais direitos e tão intimamente ligados ao direito à vida, que em sua atuação o estado além de atuar de maneira preventiva ou na recuperação, mesmo quando não presta de maneira direta, deve atuar como fiscalizador. Nesse sentido, o Estado se torna garantidor e fiscalizador:

O Estado vem, na atualidade, abdicando à função de prestador direto dos serviços públicos para assumir função de regulador de tais atividades. Todavia, não o faz com o abandono do interesse público, assume, concomitantemente, a responsabilidade de garantia dessas prestações. Tem-se o Estado Regulador e Garantidor dos serviços públicos (OLIVEIRA, 2016, p. 2).

Dessa maneira é possível notar que ao Estado cabe desenvolver programações de saúde entre as ações de promoção e prevenção do estado de não-doença, como também, assistência, para garantir a recuperação do estado de saúde do cidadão, bem como, medidas de sua garantia, cujo condão, seja evitar doenças, protegendo a população de fatores que as podem gerar com padrões como saneamento básico, alimentação, abastecimento de água e preservação do meio ambiente.

4 PANDEMIA E O DEVER DE RESGUARDO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define pandemia como uma “(...) disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoas para pessoa” (SCHUELER, 2020), trata-se, portanto de doenças que contaminam em escala global.

Em março de 2020 foi decretada pela Organização Mundial da Saúde a pandemia em razão da disseminação do Novo Coronavírus:

Em dezembro de 2019, em Wuhan, China, um novo coronavírus (SARS-COV-2) foi identificado como causa de doença respiratória aguda grave (COVID-19). Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto como uma emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII) e, em março de 2020, com a disseminação do vírus em diferentes países, foi declarada a pandemia (BRASIL, 2020, p. 5).

Dessa maneira, em virtude da presença dessa circunstância incomum, medidas excepcionais foram adotadas pelo Estado com o intuito de conter o avanço da doença, dentre as quais, as medidas para enfrentamento do coronavírus, cuja emergência de saúde pública, resultou na Lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020), com previsão de mecanismos como a quarentena e o isolamento (parágrafo 7º do art. 3º da nova lei), a fim de evitar a propagação do vírus.

Importa conhecer a definição de quarentena e isolamento, termos tão importantes e impactantes na vida das pessoas, pois, em razão de que o seu não entendimento pode atrapalhar a contenção da disseminação do coronavírus.

O isolamento é o termo utilizado para o afastamento de quem está doente - infectado pelo vírus da COVID-19 e tem como objetivo evitar que a pessoa infectada transmita o vírus. Neste caso, o isolamento deve ser feito de forma individual. Já a quarentena, por sua vez, significa ficar afastado pelo risco de estar infectado e é indicada para pessoas que mesmo sem sintomas, tiveram contato com pessoas infectadas (BITTENCOURT, 2020).

Não bastassem todas as dificuldades de cumprimento que tais medidas impõem, a aplicabilidade efetiva de tais medidas, geraram grandes discussões acerca dos limites a serem estabelecidos aos direitos fundamentais envolvidos, quando em confronto com questões que dizem respeito à saúde pública:

Estabelecendo aqui um vínculo direto e umbilical com a teoria geral dos Direitos Fundamentais, verifica-se que a principal fonte de violações está relacionada ao fato de que tanto as medidas engendradas e concretamente aplicadas, ainda que com o escopo de proteger a saúde e vida da população, quanto omissões, envolvem restrições aos direitos e garantias do cidadão, seja no sentido de uma intervenção constitucionalmente ilegítima no seu âmbito de proteção, seja em virtude da ofensa ao dever estatal de proteção suficiente (SARLET, WEINGARTNER NETO, 2020).

Por esses motivos elencados, importante se torna a análise a respeito do fundamento jurídico de medidas que dizem respeito à questão sanitária do Estado.

O direito à saúde no ordenamento nacional é amparado pelo caráter científico das pesquisas “Quer isso dizer que o direito à saúde previsto no ordenamento jurídico brasileiro é o direito à saúde baseada em evidências” (ARAÚJO, 2018, p. 52).

Este fator significa que as decisões ligadas à proteção da saúde e do direito à vida serão baseadas nas melhores evidências científicas no que diz respeito a essa proteção, “A ideia central da Saúde Baseada em Evidências é de que a tomada de decisões, na Medicina, seja norteada pela busca explícita e honesta das melhores evidências científicas da literatura médica” (ARAÚJO, 2018, p. 52).

Apesar da existência de mudanças no entendimento a respeito do surgimento do vírus, de suas causas, contaminação e medidas de preservação, com ponderação de elementos sociais, deve-se seguir as orientações vindas de profissionais da área da saúde como as emitidas pela Organização Mundial da Saúde.

Nesse sentido o dever de resguardo como recomendado pelas autoridades médicas deve ser observado, pois almeja a restrição de direitos para que seja protegida a saúde pública como um todo:

Além disso, em casos de colisão, mesmo sem expressa reserva legal, é possível restringir aspectos da liberdade religiosa em face de direitos de terceiros (vida, integridade física etc.) e mesmo de outros bens de hierarquia constitucional, resplandecendo, aqui, no que interessa diretamente ao presente texto, a saúde pública (SARLET, WEINGARTNER NETO, 2020).

No que tange à problemática que norteia às questões quanto à limitação de direitos fundamentais, deve ser utilizada a ponderação, pautada na razoabilidade e na proporcionalidade para que sejam protegidos os núcleos essenciais do direito ponderado.

O princípio da proporcionalidade, no ordenamento brasileiro, está inserido implicitamente na Constituição Federal, em sua estrutura normativa, ou seja, no conjunto dos princípios gerais constitucionais norteadores, e o princípio da razoabilidade é aferido de forma implícita em alguns dispositivos, como nos termos do art. 5º, inciso LIV, que trata do devido

processo legal para assegurar direitos e dirimir conflitos, dentre os quais se insere a colisão de direitos, e inciso LXXVIII, do mesmo artigo, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, haja vista o princípio do devido processo legal constituir-se fundamento essencial do regime democrático de direito (BORIN, 2017, p. 105).

Em âmbito, internacional, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não estão previstos expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, Robert Alexy (2012, p. 90) apresenta a teoria de sopesamento, que, na presença de colisão entre princípios a solução, dar-se-á pelo sopesamento dos princípios frente ao caso concreto, arriando-se na realização de um ou mais princípios, ou seja, é possível que, por exemplo, sejam restringidos temporariamente direitos como o da liberdade de locomoção e da liberdade religiosa em detrimento da proteção da saúde e da vida:

Todavia, se a ausência de expressa reserva de lei não desautoriza, por si só, eventuais restrições a direitos fundamentais, nenhuma intervenção restritiva pode deixar de observar determinados critérios (“limites dos limites”) constitucionais expressos e implícitos, designadamente, as exigências da proporcionalidade e da proteção do núcleo essencial, pena de materialmente inconstitucionais (SARLET, WEINGARTNER NETO, 2020).

Por esses motivos, pode-se notar que em virtude da excepcionalidade da situação, bem como, da parca informação a respeito do vírus, de suas formas de transmissão ou das melhores maneiras para sua prevenção, é possível que haja a mudança de padrões no direito, ainda que estes restrinjam garantias e direitos fundamentais. Por esse motivo, medidas como restrição de acesso a determinados lugares, a imposição do uso de máscaras ou do dever de resguardo são legalmente possíveis, desde que amparadas na ponderação, proporcionalidade e nas melhores evidências científicas.

Vanconcellos e Oliveira acrescentam que o direito:

(...) é o construto humano que, historicamente, demarca as relações entre as pessoas e regula de forma mais ou menos condizente com as necessidades os interesses individuais e gerais das populações, buscando harmonizar conflitos pelo braço institucional da justiça. Embora nem sempre a justiça seja feita da forma mais justa, o direito é a construção permanente do equilíbrio, externado para construir objetos de harmonia da vida, aplicados à natureza das coisas e às relações sociais (2020, p. 13).

Como pode se observar, a situação de pandemia exigiu ferramentas e medidas provenientes do Estado, a fim de que o Estado venha garantir, com políticas públicas, a

redução de riscos à saúde das pessoas, também levou a uma enxurrada de recomendações médicas pautadas nas declarações da Organização Mundial da Saúde com o objetivo de prevalescência do interesse coletivo, mas exigiu, também, o dever de resguardo de cada cidadão e não apenas quanto às recomendações médicas, mas quanto às disposições legais, que diante do descumprimento, impõe penalidades severas.

A nova lei sobre o coronavírus - Lei 13.979/2020 -, em seu texto destaca a relevância internacional da temática, dispõe sobre a atuação das autoridades em suas competências e prevê no artigo 3º, § 4º que “as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas” (BRASIL, 2020), de tal forma que “o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei” (BRASIL, 2020).

A lei determina a imposição de multa ao cidadão e estabelecimentos em caso de descumprimento das medidas sanitárias impostas para contenção do vírus, podendo ter a situação agravada em caso de reincidência ou ocorrência em ambiente fechado, excetuando a cobrança aos economicamente vulneráveis (BRASIL, 2020).

Ademais, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 132, dispõe acerca da periclitção da vida e da saúde, cuja penalidade é de três meses a um ano para quem expõe a vida ou a saúde de outro em perigo direto ou iminente, nas situações em que o Estado determina um protocolo a ser seguido por todos, tudo em absoluta consonância com a Constituição Federal.

Quanto à atuação do estado, se insuficiente ou omissa, restando comprovado, pode acarretar em reparação dos danos causados, embora “não se mostra razoável defender-se a ideia de que o Estado deve ser responsabilizado por todos os danos causados pela pandemia, uma vez que se trata de fenômeno epidemiológico inédito” (BISNETO, SANTOS, CAVET, 2020, p. 82), há que se considerarem as “hipóteses em que as lesões sofridas pelas vítimas guardam relação de causalidade, fática e jurídica, com determinado ato omissivo estatal, devendo o caso concreto ser analisado à luz de suas peculiaridades” (2020, p. 83), como também visualiza-se que:

(...) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, exigindo-se tão somente a relação de causalidade entre o dano e alguma atividade estatal. O Estado responde tanto por intervenção quanto por inação qualificada e a perquirição sobre a conduta culposa do agente causador direto do dano tem relevância apenas no tocante a eventual ação de regresso a ser promovida pelo Poder Público (2020, p. 79).

Diante do exposto, a lei trouxe medidas para conter a expansão do vírus, estabelecendo deveres que se descumpridos acarretarão implicações, e o estado enquanto

garantidor e fiscalizador, constituindo dever legal e constitucional, deve utilizar dos recursos disponíveis e embasar-se em evidência científica, para que adote medidas e ações assecuratórias de manutenção da vida por meio do equilíbrio ecológico e proteção ao direito à saúde em suas formas, incorrendo no dever de reparação em caso de violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobretudo, conclui-se pela importância das ações e medidas preventivas embasadas cientificamente visando o equilíbrio ecológico, para que o direito à saúde e a vida sejam resguardados por intermédio da proteção estatal enquanto garantidor e fiscalizador dos direitos fundamentais e humanos.

Quanto ao dever de resguardo, restou comprovado ser possível a restrição ou limitação de Direitos Fundamentais com a utilização de ponderação e proporcionalidade buscando a proteção da saúde pública, bem como, sua inobservância, pode gerar penalidades legais severas, previstas no Código Penal e balizada pela Constituição Federal.

Observou-se que no tocante ao Direito à Saúde e ao Meio ambiente são direitos transindividuais que não podem ser tratados de maneira individualizada, não pertencem a um só indivíduo, pois sua falta de prestação, ou se feita de maneira precária a somente parte da população, a todos afeta.

No que diz respeito ao Direito à Saúde o Estado deve atuar como garantidor e fiscalizador, ou seja, deve prestar o serviço de maneira direta e quando não o fizer deixando-o para a iniciativa privada, deve atuar de maneira a estabelecer regras e fiscalizar sua prestação. Essas medidas de prestação devem ser feitas de maneira preventiva e reparadora.

No tocante ao Direito a um ambiente ecologicamente equilibrado a proteção deve ocorrer de maneira semelhante, o Estado além de garantir meios de preservação, deve atuar de maneira reparatória quando possível, fiscalizando e punindo aqueles que desrespeitarem esse direito.

Nesse sentido, são direitos que atingem a todas as classes de pessoas, independentemente, do poder aquisitivo destas. Apesar do poder monetário garantir o acesso a bens que sem esse fator dificilmente seriam atingidos, ou no caso de doenças a melhores tratamentos, na falta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado ou em caso de uma pandemia, todos, independentemente de sua posição social são afetados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2 ed., 2. Tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ARAÚJO, Cynthia Pereira. **Existe Direito à Esperança? Saúde no contexto do câncer e fim de vida**. Disponível em: https://www.academia.edu/38622099/Existe_direito_%C3%A0_esperan%C3%A7a. Acesso em: 25 jun. 2020.

BITTENCOURT, Márcio Sommer. Médico do Hospital Israelita Albert Einstein, em entrevista ao VivaBem: **Saúde: Sintomas, prevenção e tratamentos para uma vida melhor**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/07/24/entenda-a-diferenca-entre-quarentena-isolamento-e-distanciamento.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

BORIN, Roseli. **Reparação Compensatória pelo Estado: Mecanismos processuais e a efetividade da tutela jurisdicional na execução das decisões internacionais de direitos humanos pelo não cumprimento espontâneo do Estado**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF, Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.sht. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: www.saude.gov.br. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.979/2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

CARVALHO, Maria Beatriz Maury de; BILIBIO, Marco Aurélio; LAVINSKI, Luiza; MERTENS Frédéric. (2010). Saúde Ambiental: uma Análise dos Resultados das Conferências Nacionais de Meio Ambiente, Saúde e Saúde Ambiental. **Sustentabilidade em Debate**. 1. 10.18472/SustDeb.v1, n1, 2010.733.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

IPSOS. **Para 85% dos brasileiros, proteção do meio ambiente deve ser prioridade na retomada pós-pandemia**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/para-85-dos->

brasileiros-protacao-do-meio-ambiente-deve-ser-prioridade-na-retomada-pos-pandemia. Acesso em: 13 jul. 2020.

KLOCK, Andréa Bulgakov. Estado Ambiental De Direito. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 59-76, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/199>. Acesso em: 27 set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v15i15.199>.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza**. In: Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 166-201. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf/view>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MORAIS, Maria Moura; QUEIROZ, Neusa da Silva. **Saúde e Meio Ambiente: interpretações e perspectivas**. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/7762>. Acesso em: 13 jul. 2020.

OLIVEIRA, Paulo Augusto. **O Estado regulador e garantidor em tempos de crise e o direito administrativo da regulação**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/104322>. Acesso em: 28 jun. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Considerações sobre os direitos transindividuais**. Disponível em: <https://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (1986), Carta de Ottawa para a Promoção da Saúde, Primeira Conferência Internacional para a Promoção da Saúde, Ottawa.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS. **Indicadores de Saúde: Elementos Conceituais e Práticos**. Disponível em: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=14401:health-indicators- conceptual-and-operational-considerations-section-1&Itemid=0&limitstart=1&lang=pt. Acesso em: 27 set. 2020.

PEREIRA, Jaqueline Ferri; RIBAS, Lídia Maria. Características do Equilíbrio entre ss Três Principais Vertentes da Sustentabilidade. **Revista Direito Mackenzie**. 2018, v. 12, n. 2, p. 1-16, ISSN 2317-2622. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v12n2e12008>. Acesso em: 27 set. 2020.

PSCHEIDT, Allan Carlos. **Ação humana contra o meio ambiente causou a pandemia do coronavírus, diz pesquisador**. Entrevista concedida a Erick Gimenes em Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/18/acao-humana-contr-o-meio-ambiente-causou-a-pandemia-do-coronavirus-diz-pesquisador>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Direitos fundamentais em tempos de pandemia III**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SARLET, I. W.; FIQUEREDO, M. F. Algumas Considerações sobre o Direito Fundamental à Proteção e Promoção da Saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 67, 2008. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 3, 2011.

SASSON, Jean Marc. **Impactos socioambientais do Covid-19: de onde surgiu e para onde vamos?** Disponível em: <https://direitoambiental.com/impactos-socioambientais-do-covid-19-de-onde-surgiu-e-para-onde-vamos/>. Acesso em: 18 abril. 2020.

SCHELER, Paulo. **O que é uma pandemia**. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 27 set. 2020.

VASCONCELLOS, Luiz C. F.; OLIVEIRA, Maria Helena B. **Direito e Saúde: Aproximações para a Demarcação de um Novo Campo de Conhecimento**. Disponível em: https://www.siga.fiocruz.br/arquivos/ss/documentos/editais/1_Direitosauade.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.